PARECER PAR - GACS LLRP - 758/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15991/2012
PROTOCOLO	:	1295490
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	EDERSON JOACIR WAGNER
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS - FUNDESG, relativa ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 57), por isso, nesta oportunidade, emite nova decisão apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor da Fundação (peça nº 74), em atendimento à intimação desta Corte de Contas, conforme peças nº 67 e 68.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.1.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.1.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.1.3) Demonstrações Contábeis;

2.1.4) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.1.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, considerando a juntada dos documentos comprobatórios das publicações dos demonstrativos contábeis e do inventário de bens (peça n° 74).

Portanto, neste ponto, retifica-se o parecer apresentado na peça nº 57, para considerar regular o tópico em questão.

2.1.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peças nº 21 e 74)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 6 e 74)

Em atenção ao esclarecimento apresentado pelo Gestor, no sentido de que a movimentação no Banco HSBC operou-se por conta da folha de pagamento de servidores, reputa-se suprida a irregularidade apontada no parecer anterior (Peça n. 57).

Nesse sentido já decidiu o STF:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
> *O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa. Precedentes.*
> *(STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 837.677, Maranhão, Primeira Turma)"*

Por sua vez, considerando que foi demonstrada a publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro, conforme se verifica na peça nº 74, restou sanada a irregularidade anteriormente apontada por esta Auditoria.

Portanto, nestes tópicos, retifica-se também o parecer apresentado na peça nº 57, para considerar regulares as exigências acima apontadas.

2.1.3) Demonstrações Contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário devem seguir a normatização explicitada no artigo 102 da Lei 4.320/1964.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 74;

b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 74;

c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 74.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Arrecadada.	37.480,74
2. Despesa Empenhada.	(793.709,11)
3. Deficit	**(756.228,37)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 74.

No caso, o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), constante da peça nº 74, também foi retificado pelo Gestor Público excluindo-se as transferências financeiras recebidas, não mais contrariando o art. 102 da Lei 4.320/64.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	802.940,54
2 - Variações Passivas.	797.552,45
3 - Superavit Patrimonial. (1-2)	**5.388,09**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 74.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO Quadro 4	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	36.478,37
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	5.388,09
3 - Ativo Real Líquido do Exercício.	**41.866,46**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 19 e 74.

Considerando a apresentação do inventário não há mais impropriedades relacionadas aos demonstrativos contábeis.

2.1.4) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO